

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS  
SISTEMAS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO FORMAL DO BRASIL**

***THE INSTITUTIONALIZATION OF ENVIRONMENTAL EDUCATION IN  
THE SYSTEMS OF EDUCATION OF FORMAL EDUCATION IN  
BRAZIL***

Jorge Luiz Costa da Silva,<sup>1</sup>  
Alessandro Carvalho Bica<sup>2</sup>

**RESUMO:** Neste trabalho é apresentada uma revisão bibliográfica centrada no tema da Educação Ambiental. Foi elaborado um breve histórico do surgimento da Educação Ambiental no mundo e a caminhada da legislação que institucionaliza e impõe a obrigatoriedade da Educação Ambiental na Educação Brasileira. O surgimento da Educação Ambiental se insere num contexto relacionado com a eclosão da chamada “problemática ambiental”, tema este que emerge com força no final da década de 1960, mas ganha espaço nos anos da década de 1970. Como objetivo geral pretende-se conhecer e delimitar os principais dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade da Educação Ambiental nos sistemas de ensino formal do Brasil. A temática da pesquisa pode ser circunscrita como a Educação Ambiental na legislação. A pesquisa se baseia na análise documental cuja característica principal é efetivar uma análise documental sustentada numa adequada interpretação sem deixar de considerar, no mesmo patamar de importância, a temática e a questão central da pesquisa.

**Palavras-chaves:** Educação Ambiental, Legislação, Sistemas de Ensino.

**ABSTRACT:** *This paper presents a literature review centered on the theme of Environmental Education. A brief history of the emergence of Environmental Education in the world and the passage of the legislation that institutionalizes and*

1 Mestrando do Curso de Pós Graduação Mestrado Acadêmico em Ensino da Universidade Federal do Pampa.

2 Docente da Universidade Federal do Pampa e do Curso de Pós Graduação Mestrado Acadêmico em Ensino da Universidade Federal do Pampa

*imposes the obligation of Environmental Education in the Brazilian Education was elaborated. The emergence of Environmental Education is part of a context related to the outbreak of the so-called &quot;environmental problem&quot;, a theme that emerged strongly in the late 1960s, but gained space in the 1970s. As a general objective and to delimit the main legal provisions that establish the obligation of Environmental Education in the formal education systems of Brazil. The research theme can be circumscribed as Environmental Education in legislation. The research is based on the documentary analysis whose main characteristic is to carry out a documental analysis based on an adequate interpretation while taking into consideration, at the same level of importance, the theme and the central question of the research.*

**Keywords:** *Environmental Education, Legislation, Systems of Education.*

## INTRODUÇÃO

A discussão referente à Educação Ambiental (EA) no ensino do Brasil não é recente, entretanto o assunto ainda não recebeu no meio educacional, a atenção e o tratamento necessário.

Ante a emergência das questões relativas à problemática ambiental e à danosa ação humana nos diferentes ecossistemas do globo e no Brasil em especial, as discussões referentes à EA precisam avançar observando a base legal em que esta deve ser instituída.

Como objetivo geral pretende-se conhecer e delimitar os principais dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade da Educação Ambiental nos sistemas de ensino formal do Brasil. A temática da pesquisa pode ser circunscrita como a EA no sistema formal de ensino na legislação brasileira.

A justificativa para a realização da presente pesquisa é a necessidade de implantar a EA no ensino formal e analisar essa possibilidade a partir dos documentais legais vigentes.

A pesquisa se caracteriza como de análise documental. Para André; Ludke, (1986, p.38) a análise documental por “se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja complementando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema” justifica o seu emprego em variadas situações de pesquisa e para alcançar o objetivo traçado para este trabalho.

A partir disto foi realizado levantamento sobre documentos legais que apresentassem o termo Educação Ambiental e listados aqueles que se referiam aos sistemas de ensino. Após foi realizada análise que identificou os documentos legais que constituem o arcabouço que institucionaliza a EA na Educação Formal do Brasil.

Para tanto este trabalho está organizado desta forma: Introdução abordando a temática, o problema e a justificativa da pesquisa, o objetivo geral e é apresentado o delineamento dos procedimentos que sustentam o estudo. Na seção O Surgimento da Educação Ambiental é realizado um breve histórico da EA no mundo. A seção A Legislação da EA traz a estruturação do arcabouço legal que institucionaliza a EA no Brasil. Considerações Finais traz a síntese dos resultados alcançados. Por fim na seção Referências Bibliográficas estão colocados os autores e documentos legais utilizados na pesquisa.

## **O SURGIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

O surgimento da EA está inserido no contexto da eclosão da chamada “problemática ambiental”, tema que emerge com força no final da década de 1960, mas principalmente, ganha espaço nos anos da década de 1970, conforme descrito por Dias (2004).

Argumentando a respeito do tema Leff (1998, pp.56-57) aponta:

A degradação ambiental emerge do crescimento e da globalização da economia. Esta escassez generalizada se manifesta não só na degradação das bases de sustentabilidade ecológica do processo econômico, mas como uma crise de civilização que questiona a racionalidade do sistema social, os valores, os modos de produção e os conhecimentos que o sustentam. [...].

O quadro descrito por Leff (1998) é assombrador, mas apresenta uma possibilidade de alterar o desastre que se avizinha da humanidade, é com esse pano de fundo que surge o movimento ambientalista.

A ação dos movimentos ambientalistas em diferentes países resulta numa maior consciência ambiental, que por sua vez pressionou os organismos

internacionais e órgãos estatais para que se mobilizassem em relação à problemática ambiental.

O ano de 1972 testemunharia os eventos mais decisivos para a evolução da abordagem ambiental no mundo. Impulsionada pela repercussão internacional do Relatório do Clube de Roma, a Organização das Nações Unidas promoveria, de 5 a 16 de junho, na Suécia, a “Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano”, ou Conferência de Estocolmo, como ficaria consagrada, reunindo representantes de 113 países com o objetivo de estabelecer uma visão global e princípios comuns que servissem de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano.

O termo Educação Ambiental já teria sido utilizado na década de 1960, conforme Loureiro (2006, pág.69): “Em termos cronológicos e mundiais, a primeira vez que se adotou o nome Educação Ambiental foi em evento de educação promovido pela Universidade de Keele, no Reino Unido, no ano de 1965”.

A partir dessas considerações se impõe uma pergunta, afinal o que é EA? Esta pergunta não tem uma única resposta, em revisão sucinta Dias (2004, pág.98) referencia:

Para Stapp et al (1969), a EA era definida como um processo que deveria objetivar a formação de cidadãos, cujos conhecimentos acerca do ambiente biofísico e seus problemas associados pudessem alertá-los e habilitá-los a resolver seus problemas.

Na Conferência de Tbilisi (1977), a EA foi definida como uma dimensão dada ao conteúdo e à prática da educação, orientada para a resolução dos problemas concretos do meio ambiente através de um enfoque interdisciplinar e de uma participação ativa e responsável de cada indivíduo e da coletividade.

Os conceitos transcritos apresentam em comum a ideia de “processo”, de encadeamento dos aspectos relacionados ao meio físico e as ações do homem.

É a partir dos eventos mencionados e da adesão de diferentes organizações que o tema vai sendo difundido. Para Sauv  (2005, p g.21) o Programa Internacional de Educa o Ambiental desenvolvido pela UNESCO (1975-1995) tinha como ess ncia “informar ou de levar as pessoas a se informarem sobre

problemáticas ambientais, assim como a desenvolver habilidades voltadas para resolvê-las”.

Destaca-se ainda em relação aos eventos que marcam a trajetória da EA a Conferência de Tbilisi em 1977. Segundo Dias (2004, pág.104):

Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental (Conferência de Tbilisi) foi realizada em Tbilisi, capital da Geórgia, CEI (ex-URSS), de 14 a 26 de outubro de 1977, organizada pela UNESCO, em cooperação com o Pnuma, e constitui-se num marco histórico para a evolução da EA.

Os eventos mais significativos para a EA, as Conferências de Estocolmo e de Tbilisi, ecoam no Brasil, que no começo da década de 1980 vai adotar uma legislação que subsidiariamente aborda a EA, é a Lei Federal nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1988 a EA vai ser inserida na Constituição Federal e em legislação subsequente.

A experiência ensina que a existência de leis não garante a sua aplicabilidade, mas é um passo necessário para que as questões contempladas por uma norma legal sejam consideradas e posteriormente observadas.

Neste sentido é importante a visão geral sobre o ordenamento legal que embasa a EA nos sistemas de ensino do Brasil.

## **A LEGISLAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

A primeira lei que de alguma forma abordou a EA no Brasil foi a Lei Federal nº 6.938/1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências” trata da EA na seguinte forma do artigo 2º, inciso X:

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Pode ser observado que no texto de uma Lei que não estava estabelecida para a educação já havia a previsão da EA em todos os níveis do ensino formal.

Com a redemocratização do País, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal. No texto constitucional a EA assim está contemplada:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A EA está prevista na Constituição em todos os níveis de ensino sendo esta uma incumbência do Poder Público.

A estrutura legal da Educação Brasileira está assentada na Lei Federal nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), nesta a EA aparece de modo subentendido, como observado no inciso II do Artigo 32:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

Deve-se compreender o “ambiente” inserido no inciso II como meio ambiente, visto que abarca os elementos naturais e os decorrentes da organização da sociedade.

A LDB não abordou explicitamente a EA, mas é apropriado considerar que o Inciso II do Artigo 32 se refere ao meio ambiente natural e social e, como conseguinte, num amplo entendimento também à EA.

A Lei Federal nº 9.795/1999, que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências” especifica e detalha o conceito, a quem se destina e os princípios da EA. Alguns artigos podem ser destacados:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O conceito histórico da EA é adotado no texto legal com a ideia de processo e envolve o homem enquanto indivíduo e membro de uma sociedade. Além disso, os sujeitos tem um lugar de ação em relação ao meio ambiente colocado como “bem de uso comum do povo” com a finalidade de “sadia qualidade de vida”.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

O artigo 2º aborda a natureza da EA, deixando evidente que, antes de qualquer outro significado, é “educação”. É colocada como “componente essencial e permanente da educação nacional”. No artigo está prescrito o dever da presença da EA nos sistemas de ensino visto que dispõe a presença da mesma “em todos os níveis e modalidades do processo educativo”.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

No artigo 3º a EA é alçada à condição de direito de todos. No Inciso I do mesmo artigo coloca no Poder Pública a incumbência da definição de políticas públicas que promovam a EA. Ratifica ainda a necessidade da EA “em todos os níveis de ensino”.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;



- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Os princípios elencados dos incisos I ao VIII trazem uma concepção de meio ambiente mais abrangente. A base do meio ambiente natural acrescida das atividades antrópicas.

Os princípios estabelecidos na Lei são aqueles defendidos pelos que acreditam numa EA que considera o “enfoque democrático e participativo”, a “ética, o trabalho e as práticas sociais” como princípios fundantes de uma educação emancipadora.

A Resolução CNE/CP1 nº 2/2012 que Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental deve ser mencionada pela sua importância. Esta Resolução deve ser compreendida como uma Norma vinculante para os sistemas de ensino que sistematiza as disposições legais referentes à EA. Foi estabelecida no sentido de orientar a efetivação da EA nos sistemas de ensino da educação formal.

Para uma melhor compreensão destacam-se alguns artigos estruturantes da Resolução CNE/CP nº2/2012:

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com os seguintes objetivos:

I - sistematizar os preceitos definidos na citada Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;



III - orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica;

IV - orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados.

No caput do artigo bem como nos seus incisos de I a IV fica claro que a Resolução sistematiza os preceitos legais referentes à EA sendo apresentada como documento orientador para os sistemas de ensino.

Art. 2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

O Artigo 2º estabelece a EA como uma “dimensão da educação”, portanto parte integrante, constitutiva da mesma.

Art. 3º A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

Este Artigo 3º essencialmente define o que se quer alcançar com a EA. Entendendo a EA como uma dimensão da educação, e a finalidade última sendo um bem viver que só poderá vir a ser como consequência da liberdade dos homens.

Então a transformação do mundo é possível pela ação e reflexão dos homens numa condição de tomada de consciência.

Art. 11. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a consciência e o respeito à diversidade multiétnica e multicultural do País.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

No Artigo 11 pode ser observada a preocupação com a incorporação da dimensão socioambiental não só na formação inicial, mas também para os profissionais da educação que já estão em atividade através da formação continuada.

Art. 12. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todos e todas, são princípios da Educação Ambiental:  
[...].

No Artigo 12 é apresentada a retomada dos princípios da EA estabelecidos na Lei nº 9.795/1999 configurando assim, a integração da Resolução com outros dispositivos legais relativos à EA.

Art. 13. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX - promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade.

As disposições do Artigo 13 expressam os objetivos da educação ambiental conforme estipulados no texto da Lei nº 9.795/1999 e representa uma proposta de

mudança em relação ao atual modo de vida da sociedade. O caminho para um novo viver seria trilhado por meio da EA transformadora.

Então uma EA transformadora seria também, ao mesmo tempo, emancipatória e apresentaria as condições de conduzir a humanidade por novos caminhos possíveis e necessários.

Art. 16. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer:

I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo;

III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

[...].

Está preconizada no Artigo 16 como deve ocorrer a inserção dos conhecimentos relativos à EA.

Art. 20. As Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas para os cursos e programas da Educação Superior devem, na sua necessária atualização, prescrever o adequado para essa formação.

O Artigo 20 dialoga com outras Resoluções do Conselho Nacional de Educação que estabelecem as “Diretrizes Curriculares Nacionais” para os cursos de graduação e orientações para a Educação Superior.

Cabe destacar a Resolução CNE/CP Nº 2/2015 que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”. O diálogo se faz necessário devido à Resolução mencionada abordar a importância dos aspectos ambientais como necessário na formação dos professores.

Na Resolução CNE/CP nº 2/2015 é importante destacar:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica, definindo princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos

a serem observados nas políticas, na gestão e nos 3 programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que as ofertam. [...].

A Resolução apresenta no Artigo 1º o estabelecimento do conteúdo da mesma e o modo como deve ser organizado o plano de formação dos profissionais do magistério da Educação Básica.

Art. 3º A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica em suas etapas – [...] – e modalidades – [...] – a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.

[...];

§ 6º O projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da articulação entre a instituição de educação superior e o sistema de educação básica, [...], e deve contemplar:

I - sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais;

VI - as questões socioambientais, éticas, estéticas e relativas à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional e sociocultural como princípios de equidade.

No Artigo 3º foi estabelecida a finalidade da formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da Educação Básica. O Parágrafo 6º prescreve a articulação necessária entre as instituições de educação superior e os sistemas de educação básica para o projeto de formação dos professores. Nesse mesmo parágrafo do inciso I ao VI está previsto o que o projeto de formação deve contemplar. O Inciso VI faz menção, entre outras, às questões “socioambientais”.

Art. 8º O (A) egresso (a) dos cursos de formação inicial em nível superior deverá, portanto, estar apto a:

[...];

VIII - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras.

O Inciso VIII demonstra que a formação dos professores passa pelo desenvolvimento dos conteúdos de princípios, objetivos, conceitos e práticas atinentes à dimensão ambiental da educação.

Art. 12. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão dos seguintes núcleos:

I - núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, e do campo educacional, [...]:

II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de atuação profissional, incluindo os conteúdos específicos e pedagógicos, priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições, [...] oportunizará, entre outras possibilidades:

d) Aplicação ao campo da educação de contribuições e conhecimentos, como o pedagógico, o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o linguístico, o sociológico, o político, o econômico, o cultural.

III - núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular, compreendendo a participação em [...].

No Artigo 12 estão propostos três núcleos estruturantes dos cursos de licenciaturas. Especificamente na Alínea d do Inciso II aborda a necessidade das “contribuições e conhecimentos” entre outros do “ambiental-ecológico” para a educação, confirmando a necessária contribuição da dimensão ambiental para a educação.

Então num apanhado geral é possível afirmar que o conjunto principal de dispositivos legais e normativos que estruturam a institucionalização da Educação Ambiental nos sistemas de ensino da Educação Formal do Brasil é assim constituído: Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Federal nº 9.394/1996, Lei Federal nº 9.795/1999, Resolução CNE/CP Nº 2/2012 e a Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Outros dispositivos poderiam ser citados e analisados porque o conjunto apresentado não esgota a temática da pesquisa. No entanto pela importância dos documentos legais utilizados resta evidenciada que a estrutura legal para institucionalizar a EA nos sistemas de ensino do Brasil é constituída por esses dispositivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação não pode ser considerada uma fórmula para resolver todos os obstáculos que se antepõem a implantação da EA, mas é, sem dúvidas, uma importante aliada que pode proporcionar significativos avanços se observada.

O conjunto formado pela Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Federal nº 9.394/1996, Lei Federal nº 9.795/1999, Resolução CNE/CP Nº 2/2012 e a Resolução CNE/CP nº 2/2015, pode ser considerado a base legal estruturante da institucionalização da EA nos sistemas de ensino do Brasil.

Dos documentos legais analisados a Resolução CNE/CP Nº 2/2012 se configura como um Documento Legal de profundidade conceitual e epistemológica que sustenta uma EA crítica, posicionada contrariamente a um paradigma ultrapassado e socialmente injusto.

Ainda relativamente à Resolução CNE/CP Nº 2/2012 apresenta uma compleição que pode possibilitar a efetivação da EA na Educação Formal do Brasil porque apresenta objetivos, princípios e finalidades de uma educação transformadora apontando caminhos para os Sistemas de Ensino.

Por fim cabe destacar que a base legal normativa possibilita a institucionalização da EA nos sistemas de ensino formal do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli; LÜDKE, Menga. **A pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 04 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 06 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. **Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012.** Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002\\_12.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. **Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015.** Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002\\_15.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_15.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas.** 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** 6ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SAUVÉ, Lucie. Uma cartografia das correntes em educação ambiental. In: SATO, Michèle; CARVALHO, Isabel (Org.). **Educação Ambiental: Pesquisa e Desafios.** Porto Alegre: Artmed, 2005. p.17-44.